



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.727682/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.134 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente FARMERS ELEVATOR DO BRASIL AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF N.º 2.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

LANÇAMENTO BASEADO NA LEI 10.256, DE 2001. SUMULA 150 CARF. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. SUB-ROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO SE APLICA.

Nos termos da Súmula CARF n.º 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de

categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação. A imunidade prevista no inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-45.915 que julgou parcialmente o AUTO DE INFRAÇÃO:

- DEBCAD n.º 51.000.624-8: contribuições de produtor rural pessoa jurídica sobre a comercialização da produção própria no mercado interno e sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, na condição de adquirente, em virtude de sub-rogação.
- DEBCAD n.º 51.000.625-6: contribuição para o SENAR sobre a comercialização de produção rural própria no mercado interno e sobre comercialização da produção do produtor rural pessoa física, na condição de adquirente, em virtude de sub-rogação.
- DEBCAD n.º 51.000.626-4: contribuição para o SENAR sobre a comercialização de produção rural própria em operações para o exterior

No curso da mesma ação foram lançados os seguintes créditos tributários no processo n.º 18088.000439/2010-65:

- DEBCAD n.º 37.335-804.02 contribuições de produtor rural pessoa jurídica sobre a comercialização da produção própria no mercado interno e sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, na condição de adquirente, em virtude de sub-rogação.
- DEBCAD n.º 37.335.805-9: contribuição para o SENAR sobre a comercialização de produção rural própria no mercado interno e sobre comercialização da produção do produtor rural pessoa física, na condição de adquirente, em virtude de sub-rogação.
- DEBCAD n.º 37.335.806-7: contribuição para o SENAR sobre a comercialização de produção rural própria em operações para o exterior

A ciência do lançamento foi em 17/10/2012 (e-fl. 95).

A impugnação foi apresentada em 16/01/2013 (e-fls. 97 a 125), alegando, segundo relatoria da decisão recorrida, que:

A autuada apresentou impugnação com o seguinte teor:

- Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelas alterações promovidas na Lei 8.212/91 pela Lei 8.870/94; sobre a posterior Emenda Constitucional 20/98 e as contribuições trazidas pela Lei 10.256/2001, para afirmar que estas também estão maculadas como vício da inconstitucionalidade. Cita decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do Funrural (artigo 1o da Lei 8.540/92) e requer sua aplicação ao caso presente, inclusive quanto ao lançamento da contribuição ao SENAR.

- Discorda do lançamento da contribuição ao SENAR sobre a receita decorrente de exportação, por entender que a imunidade prevista no artigo 149, § 2o, I da Constituição Federal também alcança essa contribuição, já que ela se enquadra na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

- A multa de ofício aplicada viola o princípio constitucional da vedação ao confisco e por isso deve ser reduzida ao patamar de 20%. - A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória deve ser afastada, pois, não foi devidamente motivada pela autoridade lançadora. Além disso, as intimações encaminhadas pela fiscalização foram devidamente atendidas pela empresa.

Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 135 a 143) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos determinado a exclusão do lançamento relativo a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória (Debcad n.º 51.000.623-0).

O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

MULTA DE OFÍCIO.

Em caso de lançamento de ofício, é devida a multa prevista no artigo 44, I da Lei n.º 9.430/96, correspondente a 75% sobre o tributo não recolhido.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É devida a contribuição ao SENAR na comercialização da produção rural com o mercado externo, não lhe sendo aplicável a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

AUTO-DE-INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INADEQUADA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o Auto-de-Infração lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória que não apresenta a adequada descrição da infração, situação na qual se caracteriza o prejuízo ao exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 18/03/2014 (e-fl. 158). Em 17/04/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 160 a 178, alegando os mesmos motivos apresentados na impugnação à exceção do alegando quanto à multa por descumprimento de obrigação acessória, que foi cancelada pela decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Inconstitucionalidade do Funrural e Senar

A questão central do processo é a alegação da inconstitucionalidade e de ilegalidade da cobrança nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Com a edição da Lei nº 10.256, de 2001, o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, teve sua redação alterada, criando contribuição incidente sobre o valor da comercialização da produção rural em substituição às contribuições incidentes sobre a Folha de Pagamento previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1 991. A legislação abaixo regulamenta o assunto:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991 DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.1)

Art. 25. **A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição** à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: **redação dada pela Lei 10.256, de 2001**

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem as seguintes normas:

(..)

III - **a empresa adquirente**, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são **obrigadas a recolher a contribuição** de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação **de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente como produtor ou com intermediário pessoa física**, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeitos).

IV - **a empresa adquirente**, consumidora ou consignatária ou cooperativa ficam **sub-rogadas nas obrigações da pessoa física** de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física,

exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamente;
(Redação dada pela Lei 9.528. de 10.12.97)

(..)

Art. 33. (...)

§5º **O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a** isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Regulamento da Previdência Social- Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso 1 do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 2001)

(...)

§16 - A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do caput e o §8 do art. 202 **são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica**, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

Grifou-se

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando em análise ao RE 363.852/MG, firmou tese pela inconstitucionalidade das alterações feitas pela Lei n.º 8.540 de 1922, nos artigos ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em 2017, Resolução do Senado Federal n.º 15 de 2017, suspendeu a execução dos citados artigos.

Até a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, a aplicação do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, ficou restrita ao segurado especial.

Com a edição da Lei o STF, quando em análise ao RE 718.874/RS, firmou tese que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n.º 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do

juízo de julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei n.º 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tal entendimento foi expressamente declarado por meio da Solução de Consulta n.º 92 - Cosit, de 13/08/2018, cuja ementa e conclusão são a seguir transcritas:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit n.º 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ n.º 1.447, de 2017. (...)

Conclusão

19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001;

b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

(sem grifos no original)

Ademais, a questão da constitucionalidade da Lei n.º 10.256, de 2001, que regia o fato gerador da obrigação tributária no momento do lançamento, está expressamente declarada na Súmula Carf n.º 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Vê-se que não prospera a alegação do contribuinte.

Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou, nesse mesmo sentido, a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Imunidade de Receita de Exportação - Senar

A recorrente alega erro no lançamento da contribuição ao SENAR sobre a receita decorrente de vendas para o exterior por entender que está excluída pela imunidade prevista na Constituição Federal. Cita julgados deste Conselho que confirmariam suas alegações.

Os precedentes citados são antigos. A posição majoritário deste CARF é pela não incidência de imunidade nas contribuições ao SENAR:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR, INCLUSIVE VIA TRADING. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros trading's, **não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas**

(Acórdão CSRF n.º 9202-009.529 – Relator: Conselheiro Marcelo Risso – Data 25/05/2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003, 2006

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22A, da Lei n.º 8.212, de 1991 **é de contribuição de interesse de categorias econômicas, assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.**

(Acórdão CARF n.º 2201-004.540, Relator Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Data 26/07/2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR, INCLUSIVE VIA TRADING. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no § 2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros trading's, **não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.**

(Acórdão CSRF 9202-007.578, Relatora Conselheira Elaine C. M. e S. Vieira – 08/10/2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

(Acórdão CARF 9202-008.161, Relator Conselheiro Maurício Nogueira Righetti)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação. A imunidade prevista no inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros (trading companies), não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF N.º 2.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Acórdão CARF 2202-008.409.161, Relator Conselheiro Leonan Medeiros –
10/08/2021)

(grifos não originais)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias